



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 417/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 12.791, de 3 de maio de 2023, que instituiu, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Melhorias Habitacionais para reforma de moradias inseridas em Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social - AEIS/ZEIS e dá outras providências, com solicitação de tramitação em **regime de urgência**, conforme o disposto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.<sup>1</sup>

Nos termos da mensagem do Executivo:

*“O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar e aperfeiçoar dispositivos da Lei Municipal nº 12.791, de 3 de maio de 2023, assegurando maior efetividade ao Programa, especialmente à luz das realidades habitacionais identificadas nas fases iniciais de sua execução e das sugestões acolhidas pela SEHAB com base em parecer técnico e jurídico.*

*As principais alterações dizem respeito à definição mais clara dos beneficiários, inclusão de herdeiros legais, aprimoramento das regras para apuração da renda bruta familiar, critérios para seleção e atendimento emergencial, e atualização do limite de custeio para até 12 (doze) Custo Unitário Básico (CUBs) por unidade habitacional”.*

Verifica-se que a matéria disciplinada pela **Lei nº 12.791, de 3 de maio de 2023**, ora objeto de alteração, encontra respaldo na **Constituição Federal**, que estabelece ser **competência comum** da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**, conforme art. 23, inciso IX<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§1º- Se o Prefeito julgar **urgente** a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**.

<sup>2</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Autenticar documento em <https://sorocaba.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380037003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Embora tal competência não seja privativamente legislativa, admite-se que os Municípios legislem sobre o tema, quando se tratar de matéria de **interesse local**, conforme o disposto no art. 30, inciso I, da Carta Magna.

No mesmo sentido, a **Constituição Estadual** reforça tal incumbência ao dispor, em seu art. 182<sup>3</sup>, que compete ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Por sua vez, a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, em seu art. 33, inciso I, alínea “h”, atribui expressamente ao Município a competência para legislar sobre a promoção de programas de construção de moradias, visando à melhoria das condições habitacionais da população, *in verbis*:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;”*

Com efeito, não identificamos impedimentos legais quanto às alterações pretendidas, considerando que o Projeto de Lei visa aperfeiçoar a legislação vigente, conferindo maior efetividade ao Programa de Melhorias Habitacionais instituído pela Lei Municipal nº 12.791/2023, em consonância com os **princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais, bem como efetiva o direito social à moradia**, previstos nos arts. 1º, III, 3º, III e 6º da Constituição Federal<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Artigo 182 - Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

<sup>4</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a **dignidade da pessoa humana**;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, registre-se que foram anexados como documentos digitais a **Estimativa de Impacto orçamentário-Financeiro** e as **Declarações de Adequação, Compatibilização e Previsão Orçamentária**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**

É o parecer.

Sorocaba, 3 de junho de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora legislativa

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as **desigualdades sociais** e regionais;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.—



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380037003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003200340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **03/06/2025 11:21**

Checksum: **50F1E7663ED128DFDD8498E061E222BF211956403FDEA0C84A56D964101F67F9**

